



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001796/2002-91
Recurso nº. : 149.796
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : UNIÃO SERGIPE VEÍCULOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.600

IRRF – RETIFICAÇÃO DE DARF - INCORPORAÇÃO – EXIGÊNCIA IMPROCEDENTE – Comprovado nos autos que os valores objeto do Auto de Infração já haviam sido pagos pela própria empresa autuada que, posteriormente, procedeu à retificação dos DARF de recolhimento para que estes passassem à titularidade da pessoa jurídica que a incorporou, não pode ser mantido o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO SERGIPE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.001796/2002-91
Acórdão nº : 106-16.600

Recurso nº : 149.796
Recorrente : UNIÃO SERGIPE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22/29 para exigência de IRRF declarado e não pago relativamente ao exercício 1998. O lançamento totalizou R\$ 50.081,94.

A pessoa jurídica Mardisa Veículos Ltda. (CNPJ 63.411.623/0001-77) impugnou o lançamento, alegando que todos os valores exigidos pela fiscalização já haviam sido recolhidos, através de DARFs cujas cópias trazia aos autos. Demonstrou, através dos quadros de fls. 02/07 o correto recolhimento dos valores declarados em DCTF, e ainda a ocorrência de eventuais equívocos em tais declarações. Alegou que eventual erro formal não poderia ensejar a exigibilidade de imposto, e que não se poderia exigir multa de ofício e juros sobre valores devidamente recolhidos.

Os membros da DRJ em Salvador mantiveram integralmente o lançamento, ao entendimento de que os recolhimentos efetuados foram alocados – através do processo nº 10510.001309/98-99, para o CNPJ nº 63.411.623/0007-62, e por isso não seriam aptos a justificar seus débitos em aberto.

A ementa da decisão teve a seguinte redação:

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO.

Procedente o lançamento por ausência de recolhimentos justificada por Documentos de Arrecadação da Receita Federal, DARF, retificados e alocados para outra contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 126 e seguintes, no qual alega:

- que o Auto de Infração seria nulo, pois constituído em face de sujeito passivo equivocado; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.001796/2002-91
Acórdão nº : 106-16.600

- em 01.11.1997, a União Sergipe Veículos levantou balanço específico para fins de incorporação, e que 01.12.1997, foi incorporada pela empresa então denominada Maranhão Diesel Ltda.;

- que posteriormente a sociedade incorporadora alterou sua denominação para Mardisa Veículos Ltda.;

- que conforme as normas legais, a sociedade incorporada ficou obrigada a apresentar declaração de rendimentos de encerramento para o período entre 01.01.1997 e 01.11.1997, em seu próprio nome, mas as receitas, rendimentos, custos e despesas foram computadas no resultado da incorporadora;

- que os débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 02.11.1997 seriam de responsabilidade da incorporadora; e

- que os valores exigidos no lançamento em discussão referiam-se a período de apuração ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 1997, e por isso seriam de responsabilidade da referida empresa incorporadora.

Suscitou flagrante erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e violação ao art.132 do CTN, o que implicaria na nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, alegou que da DCTF entregue pela União Sergipe Veículos Ltda. constaram indevidamente os tributos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1997, quando os mesmos já eram de responsabilidade da empresa incorporadora. Por um equívoco, as DCTF retificadoras não teriam sido apresentadas, o que implicou na falsa impressão de que os tributos em comento não teriam sido recolhidos.

Anexou ao recurso cópia das DCTF originais, bem como das retificadoras que deveriam ter sido entregues.

Requeru a retificação de ofício das referidas DCTFs e o integral provimento de seu recurso para reformar a decisão de primeira instância.

É o relatório. *A.*

B.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.001796/2002-91
Acórdão nº : 106-16.600

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e por isso dele conheço.

A matéria versada nestes autos diz respeito à comprovação, ou não, pela Recorrente, do correto recolhimento dos valores devidos a título de IRRF exigidos através do Auto de infração de fls. 22 e seguintes.

O Auto foi lavrado em face da pessoa jurídica União Sergipe Veículos Ltda., CNPJ 13.074.174/0001-40.

A pessoa jurídica que impugnou o lançamento foi Mardisa Veículos Ltda., CNPJ 63.411.623/0001-77, alegando que os valores exigidos por meio do lançamento já haviam sido quitados, conforme DARFs e cópias do processo 10510.001309/98-99, todos trazidos aos autos.

Os membros da DRJ em Salvador julgaram o lançamento procedente, pois, como resultado daquele outro processo administrativo referido, os DARFs dos pagamentos que alegadamente extinguiriam o crédito foram alocados para um CNPJ diverso do da pessoa jurídica autuada.

De fato, o CNPJ (assim como o nome) da pessoa jurídica autuada, é diverso do CNPJ da pessoa jurídica para a qual aqueles pagamentos foram alocados através do processo 10510.001309/98-99 (fls. 60/106 dos autos).

No entanto, este pagamento foi alocado exatamente para o nome da pessoa jurídica Mardisa Veículos, pessoa jurídica esta que impugnou o lançamento e interpôs o Recurso Voluntário que ora se examina.

Assim, a questão a ser analisada neste julgamento diz respeito à relação entre as duas empresas, a fim de que se possa aferir se, de fato, o crédito tributário foi ou não extinto pelo pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.001796/2002-91
Acórdão nº : 106-16.600

De acordo com as alegações da Recorrente, o lançamento não poderia prevalecer, pois ela incorporou a pessoa jurídica União Sergipe de Veículos. Tal incorporação teria sido efetivada em novembro de 1997, e os débitos tributários relativos aos meses de novembro de dezembro de 1997 seriam de responsabilidade da empresa incorporadora (antiga Maranhão Diesel e hoje denominada Mardisa Veículos).

O processo 10510.001309/98-99 - acima mencionado - teve início com pedido de REDARF. O pedido foi formulado pela pessoa jurídica União Sergipe Veículos Ltda. (CNPJ 13.074.174/0001-40) e visava a retificação de DARF por ela recolhido. No quadro "motivos do pedido", constava: "empresa incorporada a maranhão diesel ltda.".

Ao referido pedido foram anexados os DARF de recolhimento cuja alteração se pretendia, bem como os contratos das alterações contratuais da empresa.

Às fls. 64 e seguintes destes autos, consta a "Décima Primeira Alteração do Contrato Social Efetivando Incorporação de Empresas", da Maranhão Diesel.

Do documento em questão consta (clausulas 03, 05 e 06) que a sociedade União Sergipe Veículos Ltda. seria incorporada pela referida empresa Maranhão Veículos.

O documento de fls 75 e seguintes é a Alteração do Contrato Social da União Sergipe Veículos Ltda., no qual é tratada a sua incorporação pela já referida Maranhão Diesel Ltda., cujo CNPJ é o 63.411.623/0001-77.

A retificação dos DARFs foi efetivada, como atestam os documentos de fls. 94/103.

Percebe-se daí que, de fato, os valores objeto do Auto de Infração de fls. 22/29 foram efetivamente recolhidos pela empresa autuada – União Sergipe Veículos Ltda. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.001796/2002-91
Acórdão nº : 106-16.600

Ocorre que a empresa foi, realmente, incorporada por uma outra, inscrita no CNPJ sob o nº 63.411.623/0001-77, e por isso – segundo a Recorrente – os pagamentos foram transferidos para o CNPJ da incorporadora.

Esta sociedade incorporadora se chamava Maranhão Diesel, tendo posteriormente alterado sua denominação para Mardisa Veículos Ltda..

Aliás, a efetividade dos pagamentos não foi contestada pelos membros da DRJ, mas tão-somente a titularidade dos mesmos, em razão da retificação dos DARF através dos quais os pagamentos foram efetuados.

Na hipótese de incorporação de pessoa jurídica por uma outra, a incorporadora passa – a partir do momento da incorporação – a ser responsável por todas as obrigações e direitos da incorporada. Assim dispõe o art. 227 da Lei nº Lei 6404/76, bem como o art. 235, § 1º do RIR/99, *verbis*:

Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 1º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

No caso vertente, a alteração contratual que estipulou a incorporação se deu em 01.12.1997 (data da alteração contratual), e foi registrada na Junta Comercial em 04.03.1998. Desta alteração contratual consta que a data-base para a incorporação seria o dia 01.11.1997 – data esta que deve ser considerada nos termos da lei.

Diante de todo o exposto, resta claro que não existem débitos em aberto em nome da empresa autuada – incorporada pela Mardisa Veículos, uma vez que os pagamentos estão perfeitamente comprovados nestes autos. O fato de os DARFs terem sido retificados para um outro CNPJ é justificado diante da efetiva incorporação da empresa autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.001796/2002-91
Acórdão nº : 106-16.600

Aliás, não haveria motivo plausível para o requerimento de retificação do DARF (para o CNPJ da incorporadora) se não fosse pela efetiva sucessão das empresas.

Por isso tudo, deve ser reformada a decisão recorrida, dando-se integral provimento ao recurso Voluntário de fls. 126/134.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI